



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011712/2008-87
Recurso nº 936.376 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JUVENAL TISSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JUVENAL TISSI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 12/14, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, exercício 2005, para reduzir o saldo de imposto a restituir de R\$ 4.949,15 para R\$ 408,37.

A infração apurada foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.511,94, e está assim descrita na Notificação:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte intimado a apresentar documentação que comprovasse o efetivo pagamento das despesas declaradas com o profissional Marcelo Meda Siloto, no total de R\$ 15.180,00, justificou que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro. Não tendo sido atendido o solicitado, procedemos à glosa dessa dedução.

Glosa das mensalidades do plano de saúde UNIMED/Curitiba da beneficiária Darci T. Preuss Tissi, esposa do contribuinte, pois essa apresentou declaração de ajuste em separado no modelo simplificado, no qual o desconto padrão (20%) abrange todas as deduções aceitas pela legislação vigente. Assim, foram acatadas as mensalidades ao plano de saúde do próprio contribuinte e de seu filho Raphael nos totais de R\$ 1.939,65 e R\$ 1.029,47.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou não impugnada a glosa da despesa com a Unimed e, na parte litigiosa, julgou procedente o lançamento (Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.140, de 07/06/2011, fls. 32/34).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, o contribuinte apresentou, em 15/08/2011, recurso voluntário, fls. 42/56, onde afirma, em apertada síntese, que os recibos apresentados durante o procedimento fiscal são documentos aptos a comprovar as deduções e que é absolutamente incabível e sem respaldo legal exigir que o contribuinte apresente “*documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recibos, que comprove o efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou outros documentos probatórios dos pagamentos*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.180,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das quantias referidas nos recibos emitidos pelo dentista Marcelo Meda Siloto, fls. 23/26.

Insta observar que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 18, a comprovar o efetivo pagamento das despesas em questão, entretanto, apresentou resposta, fls. 19, onde informa que os pagamentos foram realizados em dinheiro.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte insiste na tese do pagamento em dinheiro, afirmando que os recibos são documentos aptos a comprovar as deduções e que é absolutamente incabível e sem respaldo legal exigir que o contribuinte apresente comprovação do efetivo pagamento.

Nesse passo, deve-se observar o disposto na legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é caso dos autos. Veja que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2004, exercício 2005, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.346,36, que corresponde a 34% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência e imposto na fonte), que foram de R\$ 57.321,00. Ainda que se considere os rendimentos tributáveis acrescidos dos rendimentos isentos e dos rendimentos com tributação exclusiva tem-se que os gastos com despesas médicas foram de 21%. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte afirma, ainda, que em sua DAA foi informada a existência de dinheiro em caixa, no valor de R\$ 5.000,00, em 31/12/2003, e que esta quantia foi utilizada para a quitação de parte do tratamento. Ainda que prevaleça tal alegação, tem-se que as despesas médicas glosadas foram de R\$ 15.180,00, de modo que haveria a necessidade de fazer saques bancários para proceder aos pagamentos das quantias consignadas nos recibos. Logo, bastaria ao contribuinte trazer seus extratos bancários e demonstrar os saques efetivados para fazer frente aos pagamentos em questão.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

E mais, não pode o contribuinte pleitear a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Assim, pelas razões acima, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10980.011712/2008-87
Acórdão n.º **2102-02.167**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA